



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Senhor Presidente

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:
~~Justiça e Redação e de~~
~~Finanças e Orçamento~~
19/104/2021
[Signature]
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

**" DISPÕE SOBRE A
OBRIGATORIEDADE DE
DISPONIBILIZAÇÃO EM SHOPPING
CENTERS E ESTABELECIMENTOS
SIMILARES DE ABSORVENTES
HIGIÊNICOS, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS."**

Art. 1º. Fica obrigada a disponibilização em shopping centers e estabelecimentos similares de absorventes higiênicos nos sanitários femininos e, na ausência destes, nos unissex.

§ 1º - Entende-se por estabelecimentos similares aqueles que apresentem grande fluxo de pessoas e infraestrutura de banheiros de utilização pública, como mercados, supermercados, hipermercados, casas de festas, centros comerciais, bares, restaurantes, pizzarias, churrascarias, cantinas, cafeterias e demais estabelecimentos comerciais congêneres que explorem atividades comerciais.

§ 2º - Entende-se por absorvente higiênico os produtos absorventes

03
2

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

descartáveis de uso externo com a finalidade de absorver ou reter secreções orgânicas de natureza menstrual e intermenstrual.

Art. 2º. Os absorventes deverão ser disponibilizados em locais reservados, dentro dos banheiros, e serão de livre acesso às usuárias.

Art. 3º. O descumprimento ao disposto na presente lei sujeitará o infrator à aplicação das sanções administrativas previstas no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990).

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O acesso à higiene menstrual é um direito e deve ser tratado como uma questão de saúde pública e de direitos humanos. A falta de acesso não somente a itens básicos de higiene durante o período de menstruação, mas também a falta de informação aliada a falta de dinheiro para comprar um absorvente são motivos que afastam mulheres e meninas do convívio social.

Os absorventes não são tidos pela lei como produtos de higiene básica, o que impede que eles façam parte do conjunto de itens essenciais em cestas básicas e sejam isentos de impostos cobrados pelo Governo Federal. Como consequência de mobilizações de grupos, movimentos ativistas e instituições, o tema começou a ganhar visibilidade nos debates de políticas públicas.

Pode-se notar que a pobreza menstrual não consiste somente na ausência de poder aquisitivo para a aquisição de itens de higiene íntima, mas representa também a falta de informação e a forma como o tema ainda é visto pela sociedade. O absorvente hoje não é

04
P

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

considerado como item prioritário por muitas famílias e, principalmente, pelas políticas públicas do país, o que favorece a conjuntura de falta de conscientização e ações sociais, educacionais e, principalmente, da esfera da saúde pública.

Assim, ao obrigar estabelecimentos onde há grande fluxo de pessoas, em especial mulheres, a disponibilizarem tais itens, é possível a desestigmatização do tema e a ampliação de um direito humano básico às pessoas do sexo feminino.

Ante à relevância da matéria, esperamos aprovação de meus nobres pares.

Plenário dos Autonomistas, 06 de outubro de 2021.

RODNEI CLAUDIO ALEXANDRE
(PROFESSOR RÓDNEI)
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

07

PROC. Nº 3992/21

AUTOR: RÓDNEI CLAUDIO ALEXANDRE

ASS.: PROJETO DE LEI QUE "DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DISPONIBILIZAÇÃO EM SHOPPING CENTERS E ESTABELECIMENTOS SIMILARES DE ABSORVENTES HIGIÊNICOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

PARECER Nº 177, DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2023-2024, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Trata-se de propositura de Projeto de Lei do Sr. Vereador Ródnei Claudio Alexandre visando dispor sobre a obrigatoriedade de disponibilização em shopping centers e estabelecimentos similares de absorventes higiênicos, e dá outras providências.

O Projeto foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada sob os aspectos constitucionais, legais e jurídicos, em face do disposto no art. 38 e parágs do Regimento Interno desta Casa.

Entretanto, não obstante as relevantes razões que dão arrimo ao projeto, sua propositura não comporta acolhimento, uma vez que, além de afrontar o princípio da **livre iniciativa** e do **livre exercício da atividade econômica** impõe atuação ativa da Administração no sentido de fiscalizar seu cumprimento.

Como é cediço, o gerenciamento dos serviços públicos municipais cabe à Administração Pública, a qual é dotada dos

9



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 3992/2021

instrumentos e recursos para, mediante critérios de **discricionariedade** autorizados pela lei, analisar a **conveniência e oportunidade** de medidas como as que ora são propostas e discutidas.

Se de um lado considera-se legítima a Câmara Municipal tratar sobre assunto de interesse local, (art. 31 I CF), bem como possuir iniciativa legislativa concorrente (art. 30 II CF), de outro, há limites bem delineados ao exercício deste Poder legiferante, com vistas, justamente, ao resguardo a harmonia entre os Poderes.

Consoante nos ensina o insigne professor Hely Lopes Meirelles: *“O sistema de separação funções – executivas e legislativas – impede que o órgão de um Poder exerça atribuições do outro. Assim sendo, a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regras para a Administração; a Prefeitura as executa”* (in, *Direito Municipal Brasileiro, 17º ed., Editora: Malheiros, 2014, p. 735*).

In casu, o Projeto nitidamente impõe obrigações administrativas, com manifesta invasão na esfera constitucional de atuação do Poder Executivo, o que importa ofensas ao princípio da separação de Poderes, bem como afronta os princípios da livre iniciativa e do livre exercício da atividade econômica, insculpidos nos arts. 1º, inc. IV, e 170, § único da Constituição Federal.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

09

PROC. N° 3992/2021

Desse modo, sob o prisma que compete a esta Comissão opinar, tão somente jurídico-constitucional, entendemos que a propositura não reúne os requisitos para sua tramitação e aprovação final pelo Egrégio Plenário, posto que revestida de irremediável INCONSTITUCIONALIDADE, quando em cotejo com a Constituição Federal Brasileira e de patente ILEGALIDADE em face da L.OM..

É o parecer.

São Caetano do Sul, 13 de junho de 2023


Ver. Ródnei Cláudio Alexandre
Presidente


Ver. Caio Martins Salgado
Relator

Membros:


Ver. Thalane Spinello


Ver. Fábio Soares de Oliveira

Aprovado na reunião de 13.06.23